

Acórdão: 24.326/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002354529-53
Impugnação: 40.010154223-30
Impugnante: Casa da Ração Veterinária Ltda
IE: 277435326.00-08
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada utilizou-se indevidamente de redução de base de cálculo do ICMS, prevista nos itens 2, subitem 2.1, alínea “b”, 6, subitem 6.1, alínea “c” e 9, subitem 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicado a dedução no campo destinado às informações complementares. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, prevista nos itens, 2, subitem 2.1, alínea “b”, 6, subitem 6.1, alínea “c”, e 9, subitem 9.4, alínea “b” da Parte 1-do Anexo IV-do RICMS/02, em operações de saída de condicionadores de solo, milho em grãos, farelo de milho, sal mineral, sementes de capim e silagem de milho, no período de 01/06/17 a 30/06/21, por não ter a Autuada deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c art. 55, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante vem aos autos, às págs. 28/37, manifestar sua irresignação em relação à autuação, argumentando em síntese que o Auto de Infração é nulo, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de corrigir o equívoco no cumprimento da obrigação acessória, adotando a autoridade fiscal a solução mais onerosa à Contribuinte.

Pede, então, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Manifesta interesse em sanar as irregularidades apontadas, solicitando que a multa seja convertida em medida de ajuste de conduta, sem a cobrança do valor exigido.

Pede que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e lhe seja concedida oportunidade de apresentar outros documentos necessários ao deslinde da questão.

O Fisco, então, vem aos autos, às págs. 39/42, argumentando que a Impugnante não manifestou discordância em relação à materialidade da acusação e que está documentado nos autos que esta não observou as condições previstas nos subitens 2.1, “b”; 6.1, “c”; e 9.4, “b”, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02 para usufruir da redução da base de cálculo em questão.

Além disso, afirma que o Contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor do preço do produto comercializado, informando a referida redução no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Ademais, aduz que as notas fiscais autuadas demonstram que a Impugnante não concedeu ou repassou a redução em questão para os seus clientes e que em algumas vendas concedeu desconto incondicional, porém subtraindo o desconto do valor da mercadoria e logo em seguida reduzindo a base de cálculo do imposto sem conceder o desconto equivalente ao ICMS desonerado.

Por fim, reitera a legalidade do Auto de Infração, nos termos do art. 89, incisos IV e V do RPTA e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Como relatado, a autuação versa sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS, prevista nos itens, 2, subitem 2.1, alínea “b”, 6, subitem 6.1, alínea “c”, e 9, subitem 9.4, alínea “b” da Parte 1–do Anexo IV–do RICMS/02, em operações de saída de condicionadores de solo, milho em grãos, farelo de milho, sal mineral, sementes de capim e silagem de milho, no período de 01/06/17 a 30/06/21, por não ter a Autuada deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c art. 55, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante argui a nulidade do lançamento que, nos seus dizeres, corresponde a um “[...] *excesso de exação, tendo em vista que outros meios dispunha o Fisco para que o contribuinte promovesse a regularização dos registros, sem o lançamento exagerado da multa, que deixa a contribuinte impugnante em situação vexatória, pois viola sua capacidade contributiva [...]*.”

Não obstante a irresignação da Impugnante, não há que se falar em nulidade no presente caso. Em primeiro lugar, porque a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no art. 142–do Código Tributário Nacional, na medida em

que o Auto de Infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A sua lavratura se deu, ainda, nos estritos termos da legislação mineira, constando do documento todos os elementos mínimos previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em

relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Do Mérito

Como aduz o Fisco em sua manifestação, a mera discordância da Impugnante em relação ao conteúdo do Auto de Infração não tem o condão de torná-lo nulo. Inclusive, porque, uma vez lavrado, abre-se ao Contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. Não obstante, sua defesa ateu-se à arguição da nulidade do Auto de Infração com fundamento na sua suposta falta de razoabilidade e violação ao princípio da capacidade contributiva.

Competia à Impugnante, no presente caso, demonstrar que efetivamente repassou o desconto, deduzindo do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, o que, eventualmente, lhe permitiria discutir a exigência do ICMS e da multa de revalidação, mantendo-se a multa isolada, por descumprimento apenas da obrigação acessória.

Porém, o que se verifica das notas fiscais autuadas é que a dedução não foi aplicada e, conseqüentemente, não foi repassado ao consumidor o abatimento, o que contraria o comando explícito da norma aplicável e contraria o sentido do benefício em questão.

Justifica-se, portanto, a aplicação da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea "c" c/c art. 55, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Sendo assim, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive quanto ao efeito confiscatório da multa e à falta de razoabilidade da exação, cumpre registrar que não cabe a este órgão negar aplicação a dispositivos de lei, por força dos limites impostos à sua competência pelo art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.

Thiago Álvares Feital
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora

m/p